



Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2016

Controle Processual

Processo n°: 0901000915/14

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/Empreendimento: Condomínio Jardins de Petrópolis

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Roseni Maria Pretti

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 29/12/2014, para autorizar a supressão de **0,11655** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativa do solo, no imóvel urbano de Matrícula n°. 13.766, com área total de 0,56800 ha no município de Nova Lima. A intervenção foi requerida por Roseni Maria Pretti, CPF n° 653.426.907-49.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, a responsável pela intervenção apresentou **inicialmente**: Requerimento para intervenção ambiental (1-2), cópia do documento de identidade do procurador (fl. 06), procuração (fl. 08), cópia do documento de identidade da requerente (fl. 09), Formulário de Orientação Básica (fl. 11), comprovante de pagamento do emolumento (fls. 12-13), FCE (fls. 17-19), Certidão de Registro de Imóveis (fl. 20), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 21-23), Anotação do responsável técnico pela elaboração do PUP (fl. 24), Documento emitido pela Prefeitura de Nova Lima com dados técnicos acerca do lote (fls. 27-34), Certidão de Aprovação do Loteamento (fl. 37), Roteiro de acesso (fl. 38) e Planta de localização (fl. 41). O requerente apresentou ainda carta de anuência da co-proprietária (fl. 11).

A requerente apresentou, ainda, cópia do Protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF (fls. 44-45), Certidão de Dispensa do licenciamento ambiental n°. 1238330/2014 (fl. 47), Censo arbóreo e relatório fitossociológico da área (fls. 51-54), cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal assinado pela requerente e IEF (fls. 63-65), cópia da Certidão de Registro de Imóveis averbada com a servidão ambiental (fls. 66-67) e Plantas topográficas planialtimétricas.

Realizada a pré-análise jurídica em 22/09/2015 (fls. 42-43), o processo foi encaminhado para o NRRA de Belo Horizonte.

Em 27/09/2016, através do Ofício 1258/PPI/2016, a SUPRAM CM fora informada sobre a decisão da 8ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deferiu a antecipação da tutela requerida nos autos do Processo n°. 0704151-72.2016.8.13.0000 e determinou os seguimentos dos atos administrativos para análise do requerimento da supressão vegetal.

Em acatamento à decisão judicial, foi dado encaminhamento à análise do processo, com solicitação de novas informações complementares (Ofício 835/2016 – fls. 70-71) e realização de vistoria em 27/10/2016 (Auto de Fiscalização 75630/2016 – fls. 76-77).



Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, caracterizada pela supressão indevida de 0,083 hectares de vegetação nativa, o técnico responsável pela análise do processo lavrou o Auto de Infração 006240/16, com encaminhamento do referido Auto, nos termos do Ofício 860/2016 (fls. 78-79).

Em consulta ao processo, verifica-se que, em nome da Requerente, não há débitos referentes às taxas florestais e auto de infração, como se vê da Declaração de folha 68 e Certidão n°. 1155491/2016 de folha 69.

Assim, estando o processo instruído com a documentação necessária a fundamentar o pedido de supressão requerido e pelo fato de não existir débitos referentes a taxas florestais e auto de infração, do ponto de vista técnico, há parecer favorável à supressão da vegetação.

É o relato do processo.

II - Do Controle Processual

A requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em **0,11655** hectares, no Condomínio Jardins de Petrópolis, área urbana do município de Nova Lima, para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n°.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de



vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 75630/2016 e parecer técnico de fls.(...), trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Restou comprovado, através da Certidão de Aprovação de Loteamento (fl. 37) que o loteamento Jardins de Petrópolis, onde se localiza o imóvel objeto de intervenção, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Lima inicialmente em 12 de maio de 1976 e, após alteração do projeto original, sofreu nova aprovação em 03 de junho de 1983. Assim, por ter sido aprovado antes da vigência da Lei Federal da Mata Atlântica, é devida a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do lote.

Por se tratar de loteamento aprovado antes de 28 de novembro de 2002, nos termos da DN 156/2010 não será exigido o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do art. 1º, da DN 156/2010, que assim diz:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, o requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090502315 (fls. 63-65), atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Apresentou-se, ainda, Certidão de Registro de Imóveis atualizada com averbação de uma área de 2.331,00 m² de Servidão Ambiental Permanente, que corresponde à área de compensação aprovada pela CPB COPAM.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Por se tratar de área inserida em Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA SUAL RMBH, conforme Relatório Indicativo de Restrição Ambiental (fl. 82), o órgão ambiental deverá dar ciência aos órgão gestor da referida Unidade, caso a Unidade Regional Colegiada decida pelo deferimento da supressão requerida.

Por fim, considerando que a Requerente já suprimiu 0,083 hectares de vegetação nativa, conquanto o parecer seja pela regularização de 0,1166 hectares, caso a Unidade Regional Colegiada entenda pela possibilidade de supressão, a supressão deverá ocorrer apenas na área de 0,03355 ha., conforme reportado no parecer técnico.

Diante disso, este parecer não vê óbices legais à intervenção ambiental requerida, qual seja, intervenção ambiental em **0,1166** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0

De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora de Controle Processual
SUPRAM CM